



Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/08/2025 15:24:07.260 - Mesa

PL n.3876/2025

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Sr. Ismael)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra superexposição digital e exploração econômica em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a superexposição e a exploração econômica de sua imagem em meios digitais.

Art. 2º A Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 79-A e 232-A:

“Art. 79-A”. É vedada a exposição de crianças e adolescentes em conteúdos digitais, com ou sem fins de monetização, quando tal exposição:

- I – violar sua intimidade, vida privada, honra ou imagem;
- II – implicar risco ao seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social;
- III – caracterizar exploração econômica de sua imagem,





Câmara dos Deputados

independentemente de vínculo empregatício.

§ 1º Considera-se exploração econômica, para os fins deste artigo, a utilização de imagem, voz ou outros elementos de identificação de criança ou adolescente com a finalidade de obtenção de ganho financeiro direto ou indireto em plataformas digitais, por pais, responsáveis ou terceiros.

§ 2º A participação habitual de criança ou adolescente em conteúdo digital monetizado dependerá de autorização judicial prévia, devendo o juiz avaliar o melhor interesse do menor e fixar condições de frequência, carga horária e conteúdo.

§ 3º Os rendimentos auferidos em decorrência de conteúdo digital monetizado com participação de criança ou adolescente deverão ser depositados em conta bancária vinculada em nome do menor, com movimentação restrita até que complete 18 (dezoito) anos, salvo autorização judicial para utilização em seu benefício direto.

§ 4º É assegurado à criança e ao adolescente o direito ao esquecimento digital, podendo, a qualquer tempo, requerer a remoção definitiva de conteúdos em que figurem, por meio de seus representantes legais ou, se capaz, diretamente às plataformas digitais.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às sanções previstas no art. 249, sem prejuízo de outras medidas cíveis e criminais cabíveis.”

“Art. 232-A”. Submeter criança ou adolescente, de forma habitual ou reiterada, à superexposição digital com fins econômicos, quando tal conduta implicar risco ou prejuízo ao seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, com a finalidade de obter ganho financeiro direto ou indireto, induz ou instiga pais, responsáveis ou terceiros a realizar a superexposição prevista no caput.

§ 2º A pena é aumentada da metade se a conduta for praticada





Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/08/2025 15:24:07.260 - Mesa

PL n.3876/2025

mediante coação, grave ameaça ou se resultar em dano psicológico relevante, devidamente comprovado por laudo pericial.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A”. As aplicações de internet que permitam publicação de conteúdo por usuários deverão:

I – criar mecanismos para denúncia e remoção, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de conteúdos que configurem superexposição ou exploração econômica de crianças e adolescentes;

II – notificar o Conselho Tutelar e o Ministério Público sempre que identificarem casos reiterados ou com indícios de violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – manter relatórios públicos semestrais com estatísticas de remoção e denúncias envolvendo menores.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a aplicação de internet às sanções previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes contra a superexposição digital e a exploração econômica de sua imagem em meios digitais, especialmente nas redes sociais e nas plataformas de compartilhamento de vídeos.

Nos últimos anos, a popularização de canais e perfis mantidos por pais, responsáveis e terceiros gerou um novo fenômeno: a participação





Câmara dos Deputados

habitual de menores em conteúdos monetizados, muitas vezes sem critérios adequados de segurança e sem garantia de que os rendimentos sejam destinados ao próprio beneficiário. Tal prática, conhecida internacionalmente como *sharenting* (compartilhamento excessivo de imagens e informações de filhos), tem sido apontada como fator de risco para danos psicológicos, *cyberbullying*, uso indevido de imagem e até *grooming* (aliciamento para fins sexuais).

O tema ganhou destaque no último fim de semana no Brasil, após a ampla repercussão do vídeo publicado pelo criador de conteúdo Felca, que denunciou, com exemplos concretos, a prática recorrente de exposição de crianças e adolescentes por pais e terceiros com o objetivo de gerar engajamento e lucro em plataformas digitais. O material evidenciou não apenas situações de constrangimento e exploração velada, mas também o cometimento de crimes, a exemplo da pedofilia, e a inexistência de regras claras e eficazes para coibir tais abusos.

Desde o início de nosso mandato, temos proposto e defendido medidas de fortalecimento da proteção digital da infância. Trabalhamos pela responsabilização de plataformas e criadores de conteúdo que violem a intimidade e a dignidade de menores, além de apoiar iniciativas que garantam que eventuais ganhos financeiros sejam resguardados para o próprio futuro das crianças.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos importantes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet. Contudo, entendemos que tais diplomas ainda não regulam de forma específica e integrada, a exposição digital habitual com fins lucrativos, deixando brechas que permitem a exploração indevida sob o manto do “consentimento dos pais” ou da “liberdade de expressão”.

Dessa forma, o presente projeto propõe alterações e acréscimos a esses dois marcos normativos, com inovações como, por exemplo, a exigência de autorização judicial prévia para participação habitual de menores em conteúdos monetizados; a obrigatoriedade de conta bancária vinculada





Câmara dos Deputados

para depósito dos rendimentos; a garantia do direito ao esquecimento digital; e a imposição de deveres claros às plataformas digitais para remoção ágil de conteúdos abusivos e comunicação às autoridades.

Tais medidas buscam equilibrar a liberdade de expressão com o princípio constitucional da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Acreditamos que a proposta se harmoniza com diversas iniciativas Legislativas e com o clamor social por maior rigor na responsabilização de crimes contra a infância e a juventude.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado Ismael PSD/SC

